

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 267, de 2012, do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, que altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, para prever nova hipótese de alíquota zero do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior; altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo do REINTEGRA; isenta o lucro sobre a venda dos bens e serviços discriminados do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL); altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para alterar a base de cálculo do IRPJ sobre os serviços que menciona.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

### **I – RELATÓRIO**

O PLS nº 267, de 2012, regula quatro dispositivos relacionados à tributação sobre a exportação de bens e serviços. O primeiro deles (art. 1º) altera a Lei nº 9.481, de 1997, para prever novas hipóteses de alíquota zero do Imposto sobre a Renda (IR) na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, quais sejam: em decorrência de despesas com planejamento de vendas internacionais; e solicitação, obtenção e manutenção de direitos autorais.

O segundo dispositivo (art. 2º) prorroga o prazo de vigência do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) para dezembro de 2016. Por sua vez, o art. 3º do PLS isenta do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o lucro sobre a venda de determinados bens e serviços. Por fim, o quarto dispositivo (art. 4º do PLS) altera a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) na modalidade de Lucro Presumido sobre

os serviços relacionados às atividades de produção brasileira cinematográfica, audiovisual, artística e cultural, inclusive sua exibição ou apresentação, no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais de autoria de artistas brasileiros.

Justificou-se a proposta pelo fato de a competitividade dos produtos e serviços nacionais continuar prejudicada – apesar da não incidência de outros tributos sobre as exportações – em decorrência da tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Assim, deveria ser reduzida a zero a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, bem como deveriam ser excluída da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas relacionadas ao planejamento e à promoção de vendas no exterior.

O projeto de lei tramitará pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual compete a decisão terminativa.

Na CRE, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

A matéria apresentada refere-se à concessão de benefícios fiscais relativos a tributos federais, cuja competência para disciplinar é da União, a teor dos arts. 149 e 153 da Constituição Federal (CF). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (art. 61, § 1º, da CF), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação aos demais aspectos formais, a espécie normativa proposta é compatível com o texto constitucional e o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de isenção dos tributos, conforme previsto no § 6º do art. 150 da CF. Foram também observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A única ressalva refere-se ao art. 1º do PLS, que, desnecessariamente, renumera o parágrafo único para § 1º, mantendo-se igual redação. Como não há § 2º no art. 1º da Lei nº 9.481, de

1997, e não houve modificação de conteúdo, sugere-se a supressão do dispositivo.

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, louva-se a iniciativa, haja vista a notória dificuldade competitiva do produto nacional no mercado estrangeiro, em decorrência, principalmente, da elevada carga tributária para fabricação no Brasil.

Para que os produtos brasileiros sejam competitivos nas exportações, devem ser desonerados não só os tributos sobre essas operações, como também os incidentes sobre toda a cadeia produtiva, uma vez que a tributação nessas etapas influí no preço praticado pelos exportadores. Apesar de o texto constitucional assegurar a imunidade de alguns tributos sobre as receitas de exportações (como as Contribuições Sociais sobre as receitas, a Cide, o IPI e o ICMS), apenas essa garantia não é suficiente para que a neutralidade tributária seja alcançada.

Desse modo, é necessária a imediata alteração legislativa para garantir que os tributos federais não sejam um entrave à competitividade da indústria nacional.

No entanto, apesar do inegável valor da proposição, faz-se necessário pequeno ajuste redacional para que o projeto se adeque às normas da Organização Mundial do Comércio (OMC).

A isenção, a remissão ou o deferimento total ou parcial, concedido especificamente em função de exportações, de impostos diretos são considerados subsídios à exportação. Nesse sentido, são práticas proibidas pelo Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994). Como signatário do Acordo, o Brasil não pode conceder nem manter quaisquer dos subsídios proibidos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 267, de 2012, com as emendas a seguir.

**EMENDA N° - CRE, DE 2013**  
(ao PLS nº 267, de 2012)

Suprime-se o § 1º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2012.

**EMENDA N° - CRE, DE 2013**  
(ao PLS nº 267, de 2012)

Suprime-se o inciso I e os §§ 1º e 2º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2012, renumerando-se os atuais incisos II e III, para I e II, respectivamente.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator